



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, FERNANDO REIS, CONTRA O "BARCELOS POPULAR"

(Aprovada na reunião plenária de 11.NOV.98)

I - OS FACTOS

I.1 - A 27 de Outubro de 1998 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um requerimento de Fernando Reis, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, contra o semanário "Barcelos Popular". O registo postal de remessa do documento tem a data de 26 de Outubro, ainda que o requerimento propriamente dito venha assinado com a datação de 30 de Setembro. Como se verá adiante, este aspecto, o da exacta cronologia do envio da exposição, está longe de ser despreciando.

I.2 - A questão objecto da queixa prende-se com a publicação, no "Barcelos Popular" de 10 de Setembro de 1998, de um artigo, inserto nas 1ª e 7ª páginas do jornal, da autoria de duas pessoas, alegadamente um redactor e um colaborador do periódico, respectivamente José Coelho e Zita Fonseca. A peça intitula-se "*Arlindo continua na Câmara*".

I.3 - A notícia em objecto reporta-se ao invocado protagonismo camarário do ex-vereador Arlindo Vilas Boas no decurso do actual mandato, para cuja actuação não estaria pois legitimado, bem como ao que é descrito como o mal-estar que a situação teria vindo a provocar, inclusive no partido a que o referido ex-autarca pertence. O Presidente da Câmara, Fernando Reis (que é, como se esclareceu acima, o signatário da queixa) também é citado na notícia como tendo já desmentido, na Assembleia Municipal, que Arlindo Vilas Boas desempenhe presentemente alguma actividade na Câmara.

I.4 - O requerente queixa-se do artigo do "Barcelos Popular" em termos que põem manifestamente em causa o rigor e a isenção da peça. Igualmente alega quebra de deveres deontológicos dos jornalistas. Frise-se que a exposição ora em análise se louva, na fundamentação e no pedido, na Lei nº 15/90, de 30 de Junho, alterada pela Lei nº 30/94, de 29 de Agosto, normativo que, como é sabido, foi revogado pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que é a lei estatutária desta AACS presentemente em vigor.

I.5 - A AACS disponibilizou ao director do "Barcelos Popular" o texto da queixa, solicitando que fosse a Alta Autoridade informada acerca do que, a propósito, o jornal considerasse conveniente. O director do semanário



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

respondeu através de longa justificação, que se filia em três tipos de argumentação: a) Os factos relatados seriam mesmo verdadeiros, representando o resultado de uma investigação séria; b) Os factos são de relevância pública e notória e foram de resto objecto já de notícia por parte de outra imprensa que não apenas o "Barcelos Popular"; e c) A peça contestada não ilustra os pontos de vista do queixoso somente porque este, que é como se sabe o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, se recusa sistematicamente a prestar quaisquer declarações ao "Barcelos Popular".

II - COMPETÊNCIA E QUESTÃO PRÉVIA

II.1 - Em princípio, a AACS tem indubitavelmente competência para avocar o caso que motivou a queixa, deliberando sobre ele. Com efeito, a alínea b) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, defere à Alta Autoridade a atribuição de "*providenciar pela isenção e rigor da informação*", dispondo por sua vez a alínea n) do artigo 4º da mesma Lei que compete a esta entidade apreciar, "*por iniciativa própria ou mediante queixa*", os comportamentos susceptíveis de violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, sempre no âmbito das atribuições do órgão. Quanto a pretensas infracções da deontologia jornalística, não cabe a sua apreciação à AACS.

II.2 - Urge contudo apreciar antes de mais uma fundamental questão prévia. Diz na realidade o artigo 5º da Lei nº 43/98:

"As queixas a que se refere a alínea n) do artigo 4º devem ser apresentadas nos 30 dias seguintes ao conhecimento dos factos que deram origem à queixa e, em qualquer caso, no prazo máximo de 90 dias subsequentes à ocorrência da alegada violação, salvo outro prazo legalmente previsto."

Ora, como se deduz facilmente da observação dos factos disponíveis, a queixa, ainda que assinada numa data muito anterior, foi efectivamente endereçada à AACS quarenta e seis dias após a publicação da notícia que a desencadeou (ver I.1 da Deliberação), sendo esta por conseguinte a data legal da queixa.

II.3 - Importa sobremaneira definir desde já a tempestividade ou intempestividade da reclamação. Explicitando a lei que as queixas para a AACS terão de ter lugar "*nos 30 dias seguintes ao conhecimento dos factos*" que lhes deram origem, e sendo, no caso, tal facto a publicação da notícia a

./.

291



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

10 de Setembro de 1998, resulta óbvio que, se se reputar o ónus da prova do não-conhecimento como incumbindo ao queixoso, a queixa do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos foi assumida fora de prazo. A questão do ónus é pois aqui fulcral.

II.4 - Valendo a publicidade (ou seja, o carácter público) de uma notícia de jornal por si mesma, isto é, sendo ela exactamente contemporânea à distribuição do órgão que a veicula, deve em consequência entender-se presumido o conhecimento do seu teor, por parte dos interessados designados ou previstos na lei, precisamente no dia da distribuição, que é a data de capa do jornal. Este é o princípio, que somente pode ser excepcionado se em seu contrário for adiantada alegação factual pertinente, o que não sucedeu. Portanto, precise-se que o *conhecimento* descrito no artigo 5º da Lei nº 43/98 coincide inevitavelmente com a *publicação da notícia*, na emergência o dia 10 de Setembro de 1998. O ónus da demonstração de que o conhecimento pontual do evento desencadeador teria ocorrido em tempo posterior ao da sua publicitação pertence assim, exclusivamente, ao queixoso. É a ele que compete transformar um requisito legal primariamente objectivo em requisito legal subjectivo, fazendo remover o início do prazo de um marco indiciário para um marco real, fixando este marco na inteligibilidade pessoal diferida dos factos, suficientemente justificada. Se não o fizer, ou melhor, se não o fizer com eficácia, funciona inteiramente o marco indiciário legal, isto é, a data de distribuição do jornal suporte da notícia.

II.5 - No caso concreto, aliás, há razões extraordinárias que militam acrescidamente em apoio do reforço da interpretação de que a publicação da notícia despoletou automaticamente o começo do decurso do prazo de conhecimento estatuido no artigo 5º da Lei nº 43/98. Na verdade, tem-se por inverosímil que um artigo de teor polémico, saído na primeira página de um semanário regional, criticando com vivacidade o funcionamento da respectiva Câmara Municipal, possa não ser considerado como do imediato conhecimento do Presidente da Câmara respectivo, para todos os efeitos, inclusive e por maioria de razão os legais. Quer se encare a situação num enfoque estritamente jurídico/formal quer numa base de avaliação pragmática, a conclusão só pode pois ser a mesma, a de que o prazo do conhecimento presumido da peça em análise pelo Presidente da Câmara começou a correr com a publicitação da mesma, a 10 de Setembro.

II.6 - Não tendo sequer esboçado uma tentativa de justificação do seu atraso, não havendo outrossim formalizado na exposição uma única razão que induzisse um seu conhecimento efectivo da notícia posterior a 10 de Setembro, o queixoso posicionou a queixa indubitavelmente para além do

./.

296



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

prazo admissível, desenhado no citado artigo 5º da Lei nº 43/98. Portanto, a capacidade de intervenção da AACS, que se aceitara em II.1 da Deliberação, fica assim diminuída, já que ela se encontra necessariamente limitada pelo prazo de caducidade do artigo 5º, que, como se demonstrou, foi infringido. A Alta Autoridade vê-se em consequência forçada a arquivar a queixa, sem mesmo atentar no seu mérito substancial.

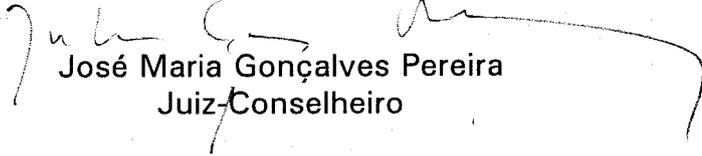
III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa de Fernando Reis, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, contra o semanário "Barcelos Popular", por pretensa violação da isenção e do rigor informativos alegadamente cometida em artigo publicado na edição daquele jornal de 10 de Setembro de 1998, intitulado "*Arlindo continua na Câmara*", delibera arquivar o processo, por a queixa se revelar intempestiva, já que desrespeitou o prazo de interposição previsto no artigo 5º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 11 de Novembro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro